

Veto Parcial nº 59/2022

AO EXPEDIENTE

40730645-e

Recebido, Autógrafo e
Incluído em anexo.

22 FEV 2022



Presidente

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h10 min
17 FEV 2022
Lucia Rimmentel
Servidor(nome legível)

Assembleia Legis.
Folha 01
Estado de Rondônia

22 FEV 2022

MENSAGEM Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 59/2022

PL 754/2020

Processo: EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, ao qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 439, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 754, de 15 de dezembro de 2021, almeja proporcionar que pessoas com deficiência, possam usufruir de clubes, parques aquáticos e afins, mediante promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, todavia **se faz necessário veto parcial, uma vez que o artigo 3º do referido Autógrafo de Lei sucede em inconstitucionalidade**, senão vejamos:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação."

Destaco que a mencionada norma fere competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 7º do mesmo ordenamento.

Neste sentido, insta ressaltar que, cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, fica claro que os atos de execução competem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Mediante aos fatos, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade material em decorrência da incompatibilidade normativa disposta no Autógrafo com os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023353938** e o código CRC **71938389**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605165/2021-65

SEI nº 0023353938

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

17/02/2022

Carlos Alberto Martins Manvalier

Secretário Legislativo

Ato nº 030/2021/ALE/RO



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º Para atendimento do previsto no **caput**, os procedimentos mínimos aceitos são:

- I - a adaptação do acesso às piscinas;
- I - a adaptação de rampas para cadeiras de rodas; e
- I - a adaptação dos banheiros.

§ 2º A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congênere não o exime do cumprimento desta Lei.

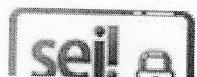
Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal-UPFs, conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Art. 3º VETADO.

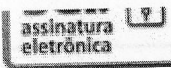
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023355139** e o código CRC **3B049852**.

Referência: Caso resposta esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.605165/2021-65

SEI nº 0023355139